



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001250/2007-39
Recurso nº 165.097 Voluntário
Acórdão nº **1301-00.405 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria Multas Isoladas
Recorrente HYPERMARCAS INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

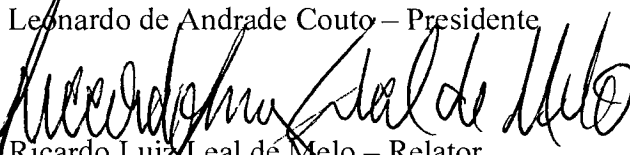
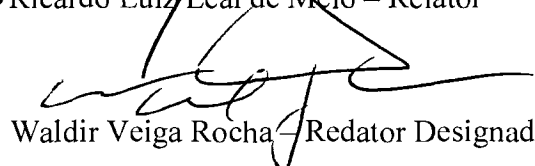
Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve se sujeitar às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente a obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. No caso concreto, restou comprovado nos autos que o contribuinte incorreu em falta e/ou insuficiência de recolhimento. A sanção cabível é a aplicação das multas isoladas. Irrelevante por expressa disposição legal se o contribuinte veio a apurar base negativa do tributo ou mesmo se o tributo devido foi integralmente quitado, ao final do período de apuração anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (relator), Andre Ricardo Lemes da Silva e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Waldir Veiga Rocha para redigir o voto vencedor.


Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Ricardo Luiz Leal de Melo – Relator

Waldir Veiga Rocha – Redator Designado

EDITADO EM: 04/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jackson da Silva Lucas, André Ricardo Lemes da Silva e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

HYPERMARCAS INDUSTRIAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com parte do Acórdão nº 03-21.608, de 20 de julho de 2007, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de autuação de IRPJ e CSLL decorrente de glosas de despesas com a contratação da empresa *Incentive House* para a administração de um programa de incentivo ao batimento de metas e estímulo à produtividade por meio de premiação via o fornecimento de cartões de débito Flexcard.

Tais despesas foram consideradas pela Fiscalização como desnecessárias e com o único intuito de evitar o pagamento de IRRF e Contribuição Previdenciária, assim como de reduzir o IRPJ e CSLL devida.

Por conta disso, a multa de ofício foi agravada.

Ademais, houve a imposição de multas isoladas pelo não recolhimento de IRPJ e CSLL.

Intimada da autuação, a Contribuinte apresentou impugnação alegando basicamente o que segue

1. Preliminarmente – nulidade da autuação por cerceamento de defesa tendo em vista (i) o inadequado o enquadramento legal das infrações, bem como (ii) a insegurança jurídica por tipificação deficiente; e

2. No mérito – (i) as glosas de despesas não foram devidamente motivadas, (ii) o Fisco não pode interferir na administração do negócio, (iii) a multa isolada é descabida já que os tributos devidos já haviam sido recolhidos à época da autuação, assim como (iv) o agravamento de multa não merece prosperar pois não houve intenção de fraude uma vez que todos os atos foram escriturados.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 03-21.608, de 20 de julho de 2007 (fls. 462/478), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

• Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRPJ E CSLL. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. ENQUADRAMENTO LEGAL INCOMPLETO DA INFRAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que

implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a impugnante revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só questão preliminar como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

IRPJ E CSLL. PAGAMENTO DE COMISSÕES À EMPRESA CONTRATADA PARA GERIR PROGRAMA DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO FISCO, DA DESNECESSIDADE DA DESPESA. AFASTAMENTO DA GLOSA. O Ato Administrativo de Lançamento requer seja produzida a prova da ocorrência de fato que, inequivocadamente, se subsuma à hipótese descrita na norma jurídica. A fundamentação da glosa de custos ou despesas operacionais realizadas e contabilmente apropriadas pelo sujeito passivo há de ser acompanhada de elemento probatório, produzido pela fiscalização, de que os gastos suportados não são necessários à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. A falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, devidos por estimativa mensal, enseja a aplicação de multa isolada, conforme prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 20/11/2007, por meio de seu patrono à fl. 504, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/12/2007 conforme carimbo de recepção à folha 506.

No recurso interposto (fls. 506/522), a recorrente reitera, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de impugnação no que tange às multas isoladas.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro RICARDO LUIZ LEAL DE MELO, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Encerrado o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter razão de ser, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real, revelando-se improcedentes as multas isoladas.

Neste sentido transcrevo abaixo acórdão desta Corte.

Número do Recurso: 156076

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13839.001168/2006-25

Tipo do *Recurso*: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTRO

Recorrente: LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 24/05/2007

Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho

Decisão: Acórdão 103-23036

Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que o provia em parte para reduzir a multa isolada para 50% (cinquenta por cento). A contribuinte foi defendida pelo Dr. Leonardo Mussi da Silva, inscrição OAB/RJ nº 069.691. A Fazenda Nacional foi defendida por seu procurador Dr. Sérgio de Moura.

Ementa:

IRPJ e CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes desta E. Câmara (v.g., Recurso 124.946), a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de IRPJ e CSLL não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido a maior do que o recolhido por estimativa. Recurso voluntário provido para afastar a incidência de multa isolada, ante os prejuízos informados em DIPJ pela Recorrente. Publicado no D.O.U. nº 230 de 30/11/2007.

Ou seja, encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base impositiva, bem como pelo malferimento do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

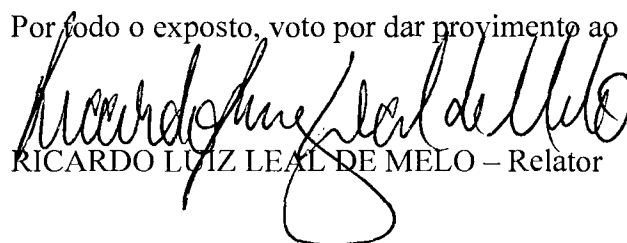
Logo, embora a contribuinte não tenha antecipado ou tenha antecipado a menor o IRPJ e a CSL nos anos acima citados, conforme se depreende dos demonstrativos de apuração efetuado pela fiscalização, o fato é que a exigência da referida penalidade somente foi consubstanciada após o fim dos exercícios objetos da autuação, quando já conhecida a respectiva base de cálculo e o imposto efetivamente devido, porquanto, impossível coexistir na ocasião do lançamento duas bases de cálculo para uma mesma exação.

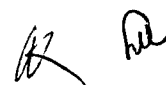
Deixo de analisar o recurso de ofício, pois a decisão de primeira instância foi retificada, por meio da decisão de fls. 491/492, tornando sem efeito a indicação ou menção nela contida quanto a reexame necessário, uma vez que o crédito tributário exonerado ficou bem abaixo do limite de alçada.





Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.


RICARDO LUIZ LEAL DE MELO – Relator



Voto Vencedor

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Redator Designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou a conclusão diversa no que toca às multas exigidas isoladamente.

Embora a matéria seja polêmica, comportando interpretações divergentes, o entendimento do Colegiado foi de que a obrigação de recolher as estimativas não se confunde com a apuração do tributo ao final do período de apuração. É o que se extrai dos dispositivos legais aplicáveis, abaixo transcritos:

Lei nº 8.981/1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

Lei nº 9.430/1996:



Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

[...]

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

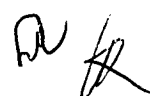
II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.



A regra é a da apuração trimestral do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Se o contribuinte opta pela apuração anual, deve se submeter às regras estabelecidas para essa forma alternativa de apuração, particularmente à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa. Para que possa suspender ou reduzir esses recolhimentos, a lei impõe a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução do imposto.

Aos contribuintes que, tendo optado pela apuração anual e pela suspensão/redução do imposto com base em balancetes, deixam de efetuar o recolhimento ou o fazem a menor, a sanção é aquela estabelecida pelo inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação à época dos fatos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Esse artigo teve sua redação alterada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, e o percentual aplicável passou a ser de 50%, conforme o inciso II, alínea “b”. Eis a redação atual do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

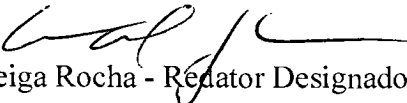


b) na forma do art. 2^a desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

No caso em tela, a fiscalização constatou a falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais, conforme demonstrativos acostados aos autos. Deve, então, a contribuinte se sujeitar à penalidade que lhe é exigida mediante este processo. Irrelevante se ao final do período de apuração veio a apurar base de cálculo negativa do tributo, como se infere da disposição expressa do texto legal acima transcrito, ou, ainda, se o tributo devido foi integralmente quitado ao final do período de apuração. Para fins da multa isolada, deve ser considerado o montante apurado em cada balanço/balancete de suspensão/redução ou, ainda, com base na receita bruta e acréscimos, e a sanção é aplicável diante do descumprimento do dever de antecipar o tributo, nos montantes determinados em lei.

Pelo exposto, a decisão do colegiado é por negar provimento ao recurso voluntário.


Waldir Veiga Rocha - Revisor Designado

